

**Portaria n.º 1057/81**  
de 15 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e das Universidades, nos termos do corpo do artigo 1.º do Decreto n.º 20 181, de 7 de Agosto de 1931, e nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 412/80, de 27 de Setembro, criar no núcleo de Tardariz, freguesia de São Pedro da Cova, concelho de Gondomar, uma escola de ensino primário, com 9 lugares, em Cimo da Serra, sendo-lhe atribuído o n.º 3 (escola P3).

Ministério da Educação e das Universidades, 9 de Novembro de 1981. — O Ministro da Educação e das Universidades, *Vitor Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Gabinete do Secretário de Estado

**Portaria n.º 1058/81**  
de 15 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro, estabeleceu normas legais permissivas da microfilmagem de documentos e conseqüente inutilização dos originais, visando, assim, resolver sérias dificuldades que alguns serviços vinham experimentando, no sector da arquivologia, com os processos usuais.

A Portaria n.º 294/75, de 5 de Maio, veio dar cumprimento ao mencionado decreto-lei, estabelecendo as normas a observar no sistema de microfilmagem dos documentos que devem ser conservados em arquivo nas instituições de previdência.

O Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro, ratificado pela Lei n.º 55/78, de 27 de Julho, ao criar um todo estrutural para o sistema da segurança social, baseia a sua estrutura orgânica, no essencial, em órgãos e serviços centrais e centros regionais de segurança social, nos quais foram integradas as instituições de previdência que constituíam o âmbito de aplicação da Portaria n.º 294/75, de 5 de Maio, bem como outros serviços e instituições do sector.

Importa, assim, em face desta nova realidade, dar cumprimento ao Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro, no tocante às formalidades a observar nas operações de microfilmagem, criando legislação que, ao contemplar esta matéria, permita também a necessária simplificação de métodos de trabalho, bem como a resposta rápida às solicitações de informação nos organismos abrangidos.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Segurança Social, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro, o seguinte:

1.º — 1 — Ficam os serviços centrais da Secretaria de Estado da Segurança Social e os centros regionais de segurança social autorizados a microfilmarem a documentação que deva manter-se em arquivo, bem como a proceder à inutilização dos respectivos originais,

nos termos do Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro.

2 — Fica também autorizada a microfilmagem, directamente a partir de suporte magnético, da informação produzida através do tratamento automático de dados.

3 — Em qualquer dos casos será obrigatória a realização de estudos conducentes à determinação da microforma mais adequada a cada espécie documental, de modo a permitir a maior funcionalidade e a máxima redução dos custos.

4 — Em nenhum caso, porém, se poderão inutilizar os documentos que, pelo seu interesse histórico ou outro motivo atendível, devam ser conservados em original.

2.º Sempre que a dimensão dos organismos não justifique a instalação privativa de equipamentos, deverão ser estabelecidos acordos com outros serviços do sector, em ordem à efectivação do serviço de microfilmagem.

3.º — 1 — Os organismos designarão um funcionário, a quem seja facultada a necessária formação técnica, que ficará responsável pela perfeita execução das tarefas inerentes à produção e conservação das microformas, bem como pela segurança da inutilização dos documentos.

2 — As operações de microfilmagem deverão ser executadas com o maior rigor técnico, a fim de garantir a fiel reprodução dos documentos sobre que recaiam.

3 — As microformas ficarão guardadas em ficheiros próprios, que deverão satisfazer as exigíveis condições de conservação e segurança.

4 — A inutilização dos documentos será feita de modo a impossibilitar a sua reconstituição.

4.º As fotocópias obtidas a partir dos fotogramas têm a força probatória dos originais, desde que sejam autenticadas com a assinatura dos dirigentes dos serviços enunciados no ponto 1 do n.º 1.º e com o selo branco em uso nos mesmos.

5.º As dúvidas que surjam na aplicação desta portaria serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado da Segurança Social.

6.º É revogada a Portaria n.º 294/75, de 5 de Maio.

Secretaria de Estado da Segurança Social, 23 de Novembro de 1981. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *António José de Castro Bagão Félix*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,  
COMÉRCIO E PESCAS

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

**Portaria n.º 1059/81**  
de 15 de Dezembro

Porque as razões de natureza hígio-sanitária que determinaram a proibição do comércio ambulante de carnes verdes, ensacadas, fumadas e enlatadas se aplicam às carnes salgadas e em salmoura;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, ao abrigo do

disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, o seguinte:

1.º O n.º 1 da lista anexa ao Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

#### ANEXO I

##### Lista a que se refere o artigo 7.º

- 1 — Carnes verdes, salgadas e em salmoura, ensacadas, fumadas e enlatadas e miudezas comestíveis.  
2 — .....

2.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio, 27 de Novembro de 1981. — O Secretário de Estado do Comércio, *António Escaja Gonçalves*.



## MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

### SECRETARIAS DE ESTADO DOS TRANSPORTES EXTERIORES E COMUNICAÇÕES

Correios e Telecomunicações de Portugal

#### Portaria n.º 1060/81 de 15 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes Exteriores e Comunicações, nos termos dos artigos 27.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959:

1.º Que seja criada uma emissão de cartões de boas-festas alusivos ao Natal de 1981, destinada a circular no País e no estrangeiro em sobrescrito de porte pago com tarja fosforescente.

2.º Que estes cartões tenham as dimensões de 157 mm × 110 mm, dobrados, e os sobrescritos 162 mm × 114 mm.

3.º Que sejam vendidos ao público, incluindo a franquia, pela importância de 25\$ (cartão e sobrescrito).

4.º Que as tiragens sejam as seguintes:

Motivo 1 — 150 000 exemplares:

A Virgem, o Menino e S. José.  
Pintura de Francisco Vieira Lusitano (1770).  
Museu Nacional de Arte Antiga, Lisboa.

Motivo 2 — 60 000 exemplares:

O nascimento do Menino Jesus.  
Pormenor de uma pintura da Escola Portuguesa, séculos XVII-XVIII.  
Museu Nacional de Arte Antiga, Lisboa.

Motivo 3 — 250 000 exemplares:

Adoração dos Pastores.  
Pormenor de um painel de azulejos do revestimento de uma capela mariana.  
Fabrico de Lisboa (meados do século XVIII).  
Museu Nacional do Azulejo, Lisboa.

Motivo 4 — 150 000 exemplares:

A Virgem com o Menino.  
Pintura de Domingos António Sequeira (1768-1837).  
Museu Nacional de Arte Antiga, Lisboa.

Motivo 5 — 100 000 exemplares:

Presépio, adoração dos Pastores.  
Gravura da autoria de Gaspar Fróis Machado (1777).  
Museu Nacional de Arte Antiga, Lisboa.

Motivo 6 — 150 000 exemplares:

Virgem com o Menino.  
Barro policromado do antigo presépio dos marqueses de Borba.  
Escola Portuguesa (meados do século XVIII).  
Museu Nacional de Arte Antiga, Lisboa.

Motivo 7 — 150 000 exemplares:

Natividade.  
Barro pintado, grupo de presépio não identificado.  
Escola Portuguesa (século XVIII).  
Museu Nacional de Arte Antiga, Lisboa.

Motivo 8 — 150 000 exemplares:

Fuga para o Egipto.  
Barro policromado do presépio da Madre de Deus.  
Escola Portuguesa (segunda metade do século XVIII).  
Museu Nacional de Arte Antiga, Lisboa.

Secretaria de Estado dos Transportes Exteriores e Comunicações, 23 de Novembro de 1981. — O Secretário de Estado dos Transportes Exteriores e Comunicações, *José da Silva Domingos*.